



C0055126A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.531, DE 2015
(Do Sr. Joaquim Passarinho)

Proíbe o uso de telefones celulares em blocos cirúrgicos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem o objetivo de determinar a proibição do uso de aparelhos celulares em ambientes restritos de unidades da área de saúde, seja por profissionais de saúde ou terceiros, para evitar interrupções indesejáveis, exposição não autorizada e minimizar riscos de contaminação.

Art. 2º Fica proibido o uso de telefones celulares em blocos cirúrgicos e outros ambientes de unidades da área de saúde que demandem alto controle de prevenção contra contaminações, incluídos aqueles dedicados a atendimento emergencial e de recuperação assistida (UTIs e assemelhados).

Art. 3º A proibição a que se refere o artigo anterior comprehende todos os aparelhos portáteis que possibilitam acesso remoto, tais como “tablets”, “phablets”, microcomputadores pessoais e similares.

Art. 4º Estão sujeitos à restrição imposta nesta lei todos os profissionais da área de saúde com vínculo empregatício com a unidade.

Art. 5º O alcance da proibição ora disposta se estende àqueles que têm acesso temporário ao ambiente controlado, quer sejam profissionais da área de saúde ou acompanhantes de pacientes hospitalizados.

Art. 6º Eventuais infratores, se profissionais da área de saúde, estarão sujeitos às sanções aplicáveis por parte dos conselhos fiscais regulamentadores de suas respectivas profissões, bem como da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 7º Eventuais infratores que tenham acesso temporário, na forma definida no art. 5º anterior, deverão ser sumariamente retirados do ambiente de acesso restrito de que trata esta lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal aplicáveis.

Art. 8º A unidade de saúde em que forem constatadas eventuais irregularidades previstas nesta lei será enquadrada, para todos os efeitos, na condição de infratora, estando assim sujeita às penalidades previstas na legislação, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal aplicáveis.

Art.9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa formalizar a proibição relativa ao uso de telefones celulares em blocos cirúrgicos, tanto por parte dos profissionais dedicados quanto de terceiros, evitando interrupções indesejáveis, exposição não autorizada e minimizando riscos de contaminação. Nesse contexto, a inconveniência do uso desses aparelhos em ambientes hospitalares é um tanto quanto óvia, a ponto de muitos considerarem desnecessário determinar tal proibição, mas ela se faz necessária, pois o que ocorre na prática é um uso cada vez mais frequente de celulares, onde as pessoas parecem se preocupar cada vez menos com os reflexos que suas ações possam ter em relação aos outros.

Muitos são os motivos que levam as pessoas a se irritarem com o uso frequente de celulares. O mais simples deles seria justamente a inconveniência da interrupção ocasionada pelo atendimento de uma chamada, muito mais grave quando ocorre em um ambiente dedicado a serviços de alta complexidade, como um bloco cirúrgico. O que se espera de um profissional, nesse caso, é que ele ignore o chamado e continue sua atividade, mas não é isso que se verifica na maioria dos casos, eis que acontece justamente o contrário; ele atende ao telefone e deixa o paciente esperando, o que me permite concluir ser necessário certo estímulo contra essa prática, na forma das sanções aplicáveis.

Outro motivo menos óbvio, mas de elevado grau de preocupação, seria o fato de que celulares trabalham com radiofrequência, assim como diversos outros dispositivos empregados em ambientes desse tipo, e o uso desses aparelhos pessoais poderia ensejar grave interferência no funcionamento da unidade de saúde. Embora não exista comprovação expressa desse tipo de interferência, muitos indícios apontam nesse sentido, ou seja, não se pode questionar o fato de que tal risco existe, tornando imperioso impor a proibição ora cogitada.

Um terceiro motivo seria a exposição não autorizada, usualmente dirigida a pessoas famosas, um flagrante desrespeito à sua intimidade, e que infelizmente se

mostra cada vez mais comum em nossa sociedade. Minha proposição tem como um de seus objetivos sujeitar tal comportamento às sanções previstas em lei.

Cabe ressaltar, por outro lado, o principal motivo para impor a proibição descrita em minha proposição, que seria justamente o alto risco de contaminação presente em grande parte dos aparelhos celulares. Estudos comprovam, dentre diversos problemas, a presença de coliformes fecais em muitos aparelhos celulares, que ocorre a partir da simples atitude de não lavar as mãos após ter usado o banheiro. Problemas ligados à higiene pessoal deficiente podem transformar esses aparelhos em verdadeiras bombas de contaminação, não sendo admissível sua presença em ambientes que demandam absoluta observância a regras estritas de assepsia.

Finalizo minha argumentação observando que no art. 2º tive o cuidado de ampliar o alcance dessa restrição a todos os ambientes de unidades de saúde que venham a demandar maiores cuidados, bem como ampliei o conjunto de aparelhos que terão seu uso vedado nesses recintos, nos termos do art. 3º. É igualmente importante ressaltar que também estendi a responsabilidade pelo descumprimento da determinação aqui prevista às próprias unidades de saúde, conforme o disposto no art. 8º.

Ante o exposto, considero ser de suma importância implantar nas unidades de saúde a proibição que ora encaminho, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2015.

Deputado Joaquim Passarinho

PSD/PA

FIM DO DOCUMENTO